



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

IMPACTOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO BRASIL
APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA OU CRISE REPRESENTATIVA?

ORIENTANDO: JOÃO VICTOR FRANCO CARVALHO
ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2025

JOÃO VICTOR FRANCO CARVALHO

IMPACTOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO BRASIL

APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA OU CRISE REPRESENTATIVA?

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás, Profa.
Orientadora: Profa. Dra. Fernanda da Silva
Borges

GOIÂNIA-GO
2025

JOÃO VICTOR FRANCO CARVALHO

IMPACTOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO BRASIL

APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA OU CRISE REPRESENTATIVA?

Data da Defesa: 22 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa
Nota

IMPACTOS DA CLÁUSULA DE BARREIRA NO BRASIL

APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA OU CRISE REPRESENTATIVA?

João Victor Franco Carvalho¹

O presente trabalho analisou os impactos da cláusula de barreira no Brasil, instituída pela Emenda Constitucional nº 97/2017, questionando se tal instrumento contribui para o aprimoramento da democracia ou configura uma crise de representatividade. A problemática central envolve os efeitos da cláusula sobre os pequenos partidos e sua influência na diversidade política e na governabilidade. O objetivo principal da pesquisa foi investigar se a cláusula de desempenho cumpre sua função de racionalizar o sistema político-partidário brasileiro ou se enfraquece a pluralidade representativa. A metodologia utilizada combinou abordagem quantitativa, com revisão bibliográfica, documental e análise de dados estatísticos das eleições de 2014, 2018 e 2022, extraídos do Tribunal Superior Eleitoral. A análise evidenciou que a cláusula provocou uma redução significativa no número de partidos com representação na Câmara dos Deputados e no acesso ao fundo partidário, favorecendo partidos maiores e dificultando a sobrevivência das legendas menores. Concluiu-se que, embora a medida tenha promovido certa estabilidade política, ela também gerou consequências negativas para a representatividade e pluralidade no cenário político nacional.

Palavras-chave: Cláusula de barreira. Representatividade. Sistema partidário. Reforma eleitoral. Democracia.

IMPACTS OF THE ELECTORAL THRESHOLD IN BRAZIL

DEMOCRATIC ENHANCEMENT OR REPRESENTATIVE CRISIS?

ABSTRACT

This paper analyzes the impacts of the electoral threshold in Brazil, established by Constitutional Amendment No. 97/2017, questioning whether this instrument contributes to the enhancement of democracy or constitutes a crisis of representation. The central issue involves the effects of the threshold on small political parties and its influence on political diversity and governability. The main objective of the research is to investigate whether the performance clause fulfills its role in rationalizing the Brazilian party-political system or whether it weakens representative plurality. The methodology combines both quantitative approaches, including a bibliographic and documentary review and the analysis of statistical data from the 2014, 2018, and 2022 elections, obtained from the Superior Electoral Court. The analysis showed that the clause led to a significant reduction in the number of parties represented in the

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Chamber of Deputies and in access to public party funding, favoring larger parties and hindering the survival of smaller ones. It is concluded that, although the measure has promoted a certain degree of political stability, it has also produced negative consequences for representativeness and plurality in the national political landscape.

Keywords: Electoral threshold. Representativeness. Party system. Electoral reform. Democracy.

INTRODUÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro vem sendo constantemente reformado para adequar fatores que influenciam diretamente nas eleições e na governabilidade, como a fragmentação partidária e a dificuldade de governar. Nesse cenário, a Emenda Constitucional 97/2017, ou cláusula de barreira, como é popularmente conhecida, surgiu como um instrumento normativo com o objetivo de reorganizar o sistema partidário brasileiro estabelecendo o fim das coligações nas eleições proporcionais e critérios mínimos de desempenho eleitoral para que os partidos políticos tenham acesso a recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Este trabalho tem como tema central “Os impactos da cláusula de barreira no Brasil: aprimoramento da democracia ou crise representativa?”. E investiga os reflexos dessa reforma na representatividade política no tocante aos pequenos partidos e sobre sua real eficácia na melhoria da qualidade democrática do país. A problemática que orienta esta pesquisa pode ser resumida nas seguintes questões: como a cláusula de desempenho influencia a representatividade política no Brasil? E, de que maneira as vedações estabelecidas pela cláusula de barreira contribuem para a aglutinação ou desaparecimento de legendas no cenário político nacional?

A relevância social e jurídica deste trabalho decorre do papel fundamental desempenhado pelos partidos políticos na democracia brasileira. Ao limitar o acesso de legendas a recursos e instrumentos que impulsionam à sua atuação, a cláusula de barreira suscita discussões sobre pluralidade, representatividade e inclusão política. Compreender seus efeitos é fundamental para avaliar se tal medida representa um avanço no amadurecimento institucional ou se, ao contrário, contribui para o enfraquecimento de vozes minoritárias no sistema eleitoral brasileiro.

Esta pesquisa objetiva investigar os impactos da cláusula de barreira no sistema político-partidário brasileiro. Para tanto, serão analisados os efeitos concretos da aplicação da cláusula nas eleições de 2018 e 2022, à luz da legislação vigente e da doutrina especializada, assim como a eleição anterior à vigência da Emenda Constitucional 97/2017, em 2014. Buscando compreender se ela efetivamente contribui para a racionalização do sistema ou se compromete a diversidade representativa.

A metodologia adotada é de natureza quantitativa, com enfoque na pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e legislações, além de dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) os quais foram organizados em formato de tabelas ao longo do trabalho, tendo em vista ilustrar especialmente no que se refere ao número de partidos ao longo da história do Brasil, fusões, integrações partidárias e à quantidade de deputados federais eleitos por legenda nas eleições de 2014, 2018 e 2022.

Este trabalho está estruturado em três seções. A primeira apresenta uma contextualização histórica e normativa da cláusula de barreira no Brasil, incluindo sua evolução legislativa e os fundamentos jurídicos e políticos que a sustentam. Na segunda, são examinados os efeitos práticos da cláusula sobre o funcionamento do sistema partidário e da representação no Congresso Nacional, com base em dados empíricos. Por fim, na terceira, tem-se uma análise crítica sobre os benefícios e os riscos democráticos decorrentes da cláusula de barreira, ponderando sua eficácia como mecanismo de aprimoramento democrático frente às possíveis perdas representativas que dela advêm.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL NO BRASIL

O Brasil é uma República Federativa pautada pelo Estado Democrático de Direito e carrega em seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (Brasil, 1988).

Dentro do sistema eleitoral vigente são eleitos periodicamente representantes, para cargos legislativos e executivos, formando, a nível federal, uma bancada de 513 deputados para a Câmara dos Deputados, 81 senadores para o Senado Federal e um presidente, que é o chefe do Poder Executivo, todos eleitos pelo povo. O voto no país, conforme disposto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, é universal, direto, e secreto, com valor igual para todos, facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos¹ bem como para os maiores de 70 anos, e obrigatório para maiores de 18 e menores de 70 anos. O voto dos brasileiros elege através de dois sistemas, sendo eles o majoritário, no qual o candidato com o maior número de votos é eleito, utilizado para os chefes do Poder Executivo na esfera federal, estadual e municipal (presidente, governadores e prefeitos) e Senado. E o proporcional, no qual os eleitos são definidos proporcionalmente de acordo com a quantidade de votos de cada legenda, utilizado para deputados estaduais, federais e vereadores.

Para ser eleito na República, um dos requisitos para a elegibilidade estabelecidos pela Constituição Federal, é a filiação prévia² a um partido político. Atualmente o Brasil conta com 29 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Logo, trata-se de um sistema representativo e pluralista, no qual uma variedade de partidos, disputam as cadeiras eletivas em epígrafe.

Tal formato desempenha um papel central no exercício da democracia representativa, pois impacta diretamente a composição do parlamento, a governabilidade e a representatividade das diversas correntes políticas de uma sociedade. Norberto Bobbio traz reflexões acerca do sistema eleitoral:

O Sistema eleitoral é uma variável intermediária capaz de influenciar a natureza e as instituições do Governo, sendo ele objeto de outras influências (Milnor, 1969, 197). O potencial inovador de um Sistema eleitoral é sem dúvida alguma notável. Convenientemente orientado, ele pode corrigir algumas grandes disfunções de um sistema político, mas não se pode pretender dele mais do que pode dar. (Bobbio; 1998, p. 881).

¹ O direito de votar aos 16 anos foi conquistado em 1988, pela campanha “Se liga 16” encabeçada pelas juventudes e movimento estudantil durante a redemocratização. (Memorial da Democracia, *online*)

² O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) resolveu através da Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024 que os Militares com mais de 10 anos de serviço, afastado do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular poderá concorrer sem filiação partidária, desde que, tenha seu nome aprovado na convenção do partido e seu registro devidamente feito (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024)

Contudo, as alterações na legislação eleitoral, são interpretadas como exemplos da forma que o sistema eleitoral pode ser modificado para corrigir disfunções percebidas em um cenário político. A Agência Senado, interpreta essas medidas como aprimoramento da representatividade:

As principais mudanças nas regras para as eleições de 2022, aprovadas pelo Senado no ano passado, visam aprimorar a representação popular no Parlamento, reduzindo a fragmentação partidária e aumentando a diversidade racial e de gênero dos eleitos. O pleito servirá como teste da eficácia desse esforço, mostrando se serão necessárias outras alterações para as eleições seguintes. (Senado, 2022, *online*).

Logo, as reformas eleitorais têm sido vistas como mecanismos de aperfeiçoamento contínuo da democracia, instrumentalizados para equilibrar a representatividade política e o pleno funcionamento de um processo eleitoral democrático.

1.1 A EVOLUÇÃO DO SUFRÁGIO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O sistema eleitoral no Brasil possui um passado traçado por uma busca constante por maior representatividade e democracia, os direitos políticos, em seus primórdios, eram exercidos por poucos, permitindo o seu exercício apenas aos homens da elite brasileira definidos como "cidadãos ativos" nos termos do artigo 90 da Constituição de 1824. Teresa Cristina de Novaes Marques discorre:

O texto fala em "cidadãos ativos" (...) Classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XVIII. Nele, mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o vocabulário jurídico brasileiro. Elas usufruíam de direitos civis – e por isso podiam receber herança –, mas não podiam exercer opinião sobre assuntos políticos. (Marques, 2019, p. 29).

O início do período republicano, em 1889, trouxe inovações ao sistema eleitoral brasileiro, dentre elas o decreto 200-A de 8 de fevereiro de 1890, lembrado como a primeira legislação eleitoral do período, conhecida por abolir o voto censitário³ após a sua consolidação pela Constituição de 1891.

³ O voto censitário, estabelecido pela Constituição de 1824, garantia o direito ao voto apenas aos homens mais ricos e pertencentes à alta sociedade.

No entanto, apesar das mudanças, eram restritos ao alistamento eleitoral as pessoas em situação de rua, analfabetos, e as mulheres, que consolidaram através da Constituição de 1934, após um amplo crescimento do movimento sufragista feminino o direito ao voto (anteriormente reconhecido em 1932), além disso, neste período foram implantadas importantes mudanças, como a instituição do voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral (Brasil, 1934).

Ainda que tenha regulamentado diversos direitos, hoje fundamentais, a Constituição de 1934 ainda contava com diversas práticas que impossibilitaram o sufrágio⁴ universal, como a proibição do alistamento eleitoral para a população em situação de rua, e para os analfabetos:

[sic] Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei.
 Paragrapho unico - Não se podem alistar eleitores:
 a) os que não saibam ler e escrever;
 b) as praças de pret, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
 c) os mendigos;
 d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos (Brasil, 1934).

Todavia, os constantes avanços que rumaram para um sistema eleitoral cada vez mais democrático desde a proclamação da república, foram interrompidos em dois períodos da história: no conhecido Estado Novo (1930 a 1945), quando o presidente Getúlio Vargas implantou diversas medidas para a centralização do poder, dentre elas o cercamento do Congresso Nacional, e a inoperância dos partidos políticos; e na Ditadura Militar (1964 a 1985), onde o presidente, governadores e prefeitos eram escolhidos, em sua maioria, via colégios eleitorais controlados pelo Regime.

Somente após a redemocratização brasileira, o sufrágio passa a ser um direito universal, com a promulgação da Constituição de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 (...)
 § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 II - facultativos para:
 a) os analfabetos;
 b) os maiores de setenta anos;

⁴ Sufrágio: refere-se ao direito do cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do Estado. (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. 2006. p. 234.)

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (...)
(Brasil, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil instaurou o sufrágio universal como base do sistema eleitoral e garantiu eleições livres, o voto secreto e a lisura do processo. A Carta Magna não apenas reafirmou o caráter obrigatório do voto para os maiores de 18 anos, mas também ampliou a participação democrática ao torná-lo facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos e jovens entre 16 e 18 anos.

1.2 O HISTÓRICO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Os partidos políticos, hoje reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, surgem para Georges Burdeau, desde que os homens, pela primeira vez, concordaram a respeito de alguma finalidade com projeção social e dos meios necessários para alcançá-la. No Brasil, registros demonstram que essa organização se dá por meio de facções políticas, a partir dos anos próximos à independência do Brasil. (Burdeau, 1970, p. 54).

Os partidos políticos, passaram por um longo processo de evolução, Farias Neto, traz uma introdução ao expor:

A princípio, os partidos foram organizações puramente eleitorais, cuja função essencial consistia em assegurar o êxito de seus candidatos. Nesse contexto, a eleição era o fim e o partido era o meio. Depois, o partido desenvolveu funções próprias como organização capacitada para a ação direta e sistemática sobre a atividade política, colocando a eleição a serviço da propaganda partidária.
(Neto, 2011, p. 178).

Os grupos que viriam a nascer como o partidarismo no Brasil em sua origem, eram organizados por uma coletividade de homens adeptos às principais correntes da época, que divergiam no posicionamento em relação ao Imperador e aos laços com Portugal.

Durante o Segundo Reinado (1840 a 1889), as facções políticas passaram a se tornar agremiações mais organizadas, e buscar politicamente o poder. Apesar de suas diferenças ideológicas, os partidos tinham semelhanças em suas bases, visto que eram consolidadas nas elites agrárias, e na alta sociedade, devido às condições de

participação à época (Domingues, 2018, *online*). Neste contexto surgiram importantes forças partidárias à época, como o Partido Progressista, composto por liberais dissidentes, e o Partido Republicano Paulista.

1.2.1 Partidos Políticos na República Velha (1889 a 1930)

Em 1889, com a Proclamação da República, que se iniciou em seu primeiro formato, com uma fase militar durante os governos dos marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, ainda se encontrava uma mentalidade antipartidária⁵ que temia a oposição aos governos à nível federal, estadual e local.

Os partidos políticos, que até então eram poucos, tiveram um grande aumento durante esse lapso, em constantes movimentos regionais, dando ênfase nas disputas da Política de Governadores, dentro desse contexto, era comum que os partidos carregassem o nome do seu estado, em sua sigla, à exemplo, do Partido Republicano Catarinense. Apesar desta influência, houve também projetos à escala nacional, como o Partido Comunista do Brasil (PCB)⁶, que deriva de um movimento já existente no exterior, e se concretiza como partido político no Brasil em 1922 oportunizando ao passar do tempo uma maior participação da Classe Operária nas eleições brasileiras. Acerca disto, Denis Karepovs discorre:

Fundado em março de 1922, o PCB não participou das eleições naquele ano, e já em julho foi posto na clandestinidade. Em dezembro de 1923 os comunistas decidiram participar de uma eleição, para deputado federal, que se realizaria em março de 1924. O PCB chegou a definir seu candidato, o gráfico João Jorge da Costa Pimenta, e a denominação da legenda – Bloco Operário –, mas a inexperiência não permitiu que inscrevesse sua candidatura, o que se combinou com uma onda repressiva desencadeada pelo governo federal contra o partido. (Karepovs, 2006, *online*).

No entanto, quase toda a participação independente nos processos eleitorais na República Velha era velada por um acordo entre as Oligarquias Paulista e Mineira, conhecido como “Política do Café com Leite”⁷ que revezavam o Presidente à cada

⁵ Mentalidade contrária aos Partidos Políticos e seu funcionamento no sistema.

⁶ Reorganizado em 1962, muda sua sigla para PCdoB

⁷ O acordo carrega esse nome devido à economia dos dois estados, que eram grandes produtores de Café (São Paulo) e Minas Gerais (leite).

mandato, e para tanto, utilizavam do voto de cabresto⁸ e dos currais eleitorais⁹. Contudo, em 1929 o ciclo foi quebrado quando o presidente Washington Luís (paulista) indicou Júlio Prestes (paulista) como sucessor, nesse momento, em contrapartida às oligarquias que se mantinham no poder há décadas, se organizava um forte movimento de oposição, a Aliança Liberal (AL) encabeçada pelo gaúcho Getúlio Varga, que tinha como vice o paraibano João Pessoa, a AL recebeu apoio dos mineiros após a ruptura do acordo

Apesar da forte oposição, a Aliança Liberal não conseguiu alcançar a quantidade de votos obtida pela chapa de Júlio Prestes, devido à forte manipulação eleitoral. A insatisfação com o sistema, e as constantes inconsistências eleitorais, somadas ao estopim, o assassinato de João Pessoa, desencadearam a Revolução de 1930, responsável pela queda de Washington Luís e a tomada de poder pelo gaúcho Getúlio Vargas.

1.2.2 O partidarismo em Vargas

Nos primeiros anos de governo Vargas, duas forças políticas se destacaram em fortes movimentos de oposição ao governo varguista, uma delas, liderada por Luís Carlos Prestes, a Aliança Libertadora Nacional, que tinha como base o socialismo soviético de Josef Stalin e contava com o apoio do Partido Comunista Brasileiro (PCB), e a Ação Integralista Brasileira (AIB) grupo de extrema-direita que tinha como líder Plínio Salgado e encontrava referência no fascismo europeu.

Em 1937, com o fim da fase constitucional e o início do período denominado como Estado Novo, Getúlio Vargas adotou medidas como o fechamento do Congresso Nacional, a nomeação de interventores para o movimento sindical, e a extinção dos partidos políticos, que passaram desde então a agir na legalidade.

Segundo Ana Cláudia Santano, os partidos políticos eram um mero instrumento para adquirir parcelas do poder estatal:

Na época de Getúlio Vargas, iniciou-se no Brasil uma doutrina anti partidária muito forte, composta de grandes intelectuais, que pregavam a idéia de que a existência de um sistema partidário no país seria o fim da democracia, e

⁸ Prática usada pelos coronéis para intimidar funcionários a votarem em seus candidatos.

⁹ Local em que os eleitores de um determinado candidato deveriam votar para que os coronéis tivessem o controle sobre os votos.

que o parlamento em si não tinha função nenhuma, mas apenas usurpadora da função estatal. (Santano, 2006, p. 5).

Entre 1937 e 1945, vários partidos políticos e sindicatos foram colocados na clandestinidade, estes, só retomaram o regular exercício de suas funções ao fim do Estado Novo e restabelecimento da República.

1.2.3 O retorno do partidarismo e a República Populista

Com a eleição de Eurico Gaspar Dutra e a promulgação da Constituição Federal de 1946, os partidos políticos foram pela primeira vez regulamentados constitucionalmente:

(...) Art 119 - A lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos;

(...)

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

(Brasil, 1946).

Durante esse período, os partidos políticos atingiram elevada expressividade, chegando a uma marca de 32 partidos registrados no país, dentre eles alguns conhecidos até hoje, como o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

A polarização partidária era comum entre aqueles que defendiam Getúlio Vargas como o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e aqueles que eram contra, como a União Democrática Nacional (UDN) (Plenarinho - Câmara dos Deputados, 2017, *online*).

1.2.3 Os partidos políticos no Regime Militar

Os partidos se mostram como atributos fundamentais para a existência da democracia, e, portanto, é perceptível que nos regimes ditatoriais, a perseguição e a consequente extinção destes, estiveram entre as primeiras medidas de cada um dos

governos com este perfil. Em 1964, após a eleição de quatro presidentes desde a redemocratização, uma articulação golpeou a democracia e estabeleceu o Regime Militar (1964 a 1985) que marca o próximo capítulo da história política brasileira.

Segundo o Instituto Vladimir Herzog através do Portal Memórias da Ditadura, em seu primeiro ano, o Regime Militar manteve na legalidade 13 partidos políticos na legalidade, porém devido aos resultados das eleições diretas para governador que foram contraditórios à ditadura, decretaram através do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 extinguiu os Partidos Políticos em seu art. 18:

Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações. (Brasil, 1965).

Logo, os partidos deixaram de existir, e passou a vigorar um sistema de associações, onde foram estabelecidas apenas duas oficiais: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) que era a favor do Regime Militar e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) que fazia uma oposição permitida, e era dividido por correntes internas que pretendiam abrandar a oposição, ou torná-la mais clara. Alguns dos partidos, se fundiram oficialmente às associações existentes, à exemplo do PTB, que integrou o MDB, e o UDN que teve seus principais quadros transferidos para o ARENA.

Assim como, diversos partidos extintos, passaram a agir clandestinamente, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a Ação Popular (AP), o Partido Operário Revolucionário (Port) a Política Operária (Polop), dentre outras organizações.

Marcos Napolitano, interpreta os partidos como o grande problema para o militarismo:

O problema para a direita militar eram os partidos. Todos os partidos. Formados na tradição positivista, o regime ideal para uma boa parte dos militares era a ditadura republicana, em que os mais capazes deveriam tutelar a sociedade e arbitrar conflitos de classe de maneira técnica. (Napolitano, 2014, p. 17).

O pluripartidarismo no Brasil só voltou a existir em 1979, 6 anos antes do fim da Ditadura Militar, com a promulgação da Lei nº 6.767, que trouxe inúmeros dispositivos para a regulamentação dos partidos no Brasil.

Nesse contexto, o bipartidarismo do regime militar foi extinto, o Partido Democrático Social (PDS) herdou a maioria dos quadros do ARENA, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do MDB. É notável a inclusão da palavra “partido” em suas nomenclaturas em atenção ao artigo 5º, § 1º dessa mesma lei:

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

(...) § 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

(Brasil, 1979).

A reforma oportunizou o surgimento de uma variedade de partidos conhecidos atualmente, dentre eles o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Popular (PP), o Partido Democrático Trabalhista (PDT), dentre outros...

Com a chegada das eleições indiretas em 1984, e as escolhas partidárias para a disputa naquele ano, alguns dos atuais partidos tiveram rachas internos, formulando a criação de novos, como o Partido da Frente Liberal (PFL) criado a partir de um racha no PDS, e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) criado a partir de um descontentamento pelos filiados do PMDB.

1.2.4 A Nova República e os Partidos na Constituição de 1988

Com o fim da ditadura militar, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, os partidos os partidos foram constitucionalizados pelo Capítulo V, artigo 17:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana(...)
(Brasil, 1988).

Além da Lei nº 9.096, de 1995, que dispôs sobre os partidos, e regulamentou os artigos 17 e 14 da Carta Magna. Em 2019, o Brasil contava com 35 partidos políticos registrados, e 75 partidos em processo de criação, atingindo um dos maiores marcos da história dos partidos políticos no Brasil. Em 2024, o número de partidos registrados perante ao Tribunal Superior Eleitoral caiu para 29 e o número de partidos em formação para 19. (TSE, 2024, *online*)

2 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARTIDÁRIA (1992 a 2022)

O partidarismo e as disputas eleitorais exigem uma legislação que regule e equipare o nível da disputa, da aplicação de recursos e do financiamento das candidaturas na corrida eleitoral, portanto, ao longo dos anos, a legislação passou por diversas formas de aprimoramento que visam torná-la mais justa.

A lei 8.713/1993, foi um importante marco para as eleições de 94, ao discorrer sobre a propaganda eleitoral, a prestação de contas, e o financiamento das campanhas. 3 anos depois, em 1996, a urna eletrônica foi utilizada nas eleições municipais, pela primeira vez na história do país, mudando totalmente a dinâmica dos pleitos até os dias atuais.

Em 2006, a lei 11.300 alterou a lei 9504 e implantou medidas ainda mais rígidas para o financiamento e a prestação de contas eleitorais, neste recorte, também foi vedada a distribuição de quaisquer tipos de brindes durante a campanha, o que antes era comum por meio de camisetas, chaveiros, bonés...

Já em 2015, via lei 13.165/2015, foram implantadas diretrizes para reduzir custos de campanha, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Em virtude das alterações realizadas por esta, a propaganda eleitoral também foi tratada, alterando o tempo de propaganda para um partido de acordo com a representatividade que ele carrega na Câmara dos Deputados:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (NR)
(Brasil, 2015)

A conhecida “cláusula de barreira/desempenho/exclusão” esteve vigente em diferentes formatos desde 1950, através da Lei 1.1164, onde exigia-se que os partidos tivessem o apoio de cinquenta mil eleitores para a manutenção de seu registro. A Constituição de 1967 dispunha que os partidos tivessem 10% do eleitorado votante na última eleição geral para o Congresso Nacional. Em 1985 esta mesma foi reformada por meio da Emenda Constitucional nº 25:

Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

(...)

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

(Brasil, 1985)

Atualmente, é vigente a emenda constitucional 97/2017, responsável por alterar o artigo 17 da Constituição Federal a fim de estabelecer critérios para que os partidos tenham acesso ao fundo partidário:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17 (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(Brasil, 2017)

Algumas dessas alterações no artigo 17, passam a vigorar a partir de 2030, conforme estabelecido no artigo 2º desta mesma lei. Além disso, a Emenda

Constitucional número 97 vedou a criação de coligações partidárias em eleições proporcionais, e propôs novas diretrizes a partir de 2020.

Contudo, são notáveis as frequentes alterações na legislação eleitoral, visando um sistema mais equitativo e uma melhor aplicação do dinheiro público, no entanto, algumas dessas alterações, como a Emenda Constitucional 97/2017, tem sido alvo de discussões, visto que, ao impedir que esse recurso chegue aos partidos que não tenham atingido o número definido, a legislação beneficia apenas aos partidos grandes:

Sendo assim, a EC 97/17 tinha dois objetivos, conexos, mas distintos: fortalecer os partidos políticos por meio da extinção das coligações nas eleições proporcionais; e reduzir o número de partidos a partir da inclusão de uma cláusula de desempenho. O efeito de redução do número de partidos políticos por meio do fim das coligações seria acessório, uma vez que atingiria somente as agremiações muito pequenas, que não tivessem condições mínimas de alcançar os votos necessários para poucas cadeiras. (Pereira, 2021, p. 200)

Em contrapartida, para Orides Mezzaroba (2003, p. 300), essa cláusula seria o mecanismo que impede a existência ou a representação parlamentar de agremiação partidária que não conte com o apoio político de um determinado percentual de apoiadores, logo, um controle da fragmentação excessiva do sistema político.

2.1 COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES

A cláusula de barreira é um mecanismo utilizado em diversos sistemas eleitorais ao redor do mundo justificada pela limitação da quantidade de partidos e o fortalecimento da governabilidade. A aplicação desse artifício varia conforme o país, podendo ser adotada por meio da quantidade de votos, dos números de cadeiras conquistadas nas casas legislativas ou outros critérios específicos impostos pela legislação do país.

Na Alemanha, por exemplo, a cláusula de 5% (*fünfprozentklausel*) está fixada em 5% dos segundos votos ou a conquista de pelo menos três mandatos diretos em

primeiros votos. Esse modelo visa evitar a proliferação excessiva de partidos, garantindo maior estabilidade política. Na Espanha, a cláusula de barreira é de 3% dos votos válidos em cada circunscrição eleitoral. Já na Turquia, o percentual é significativamente mais alto, fixado em 10%, um dos mais elevados do mundo, o que historicamente tem dificultado a entrada de pequenos partidos no parlamento e favorecido os grandes partidos.

Enquanto isso na Polônia, a cláusula de barreira é de 5% para partidos e 8% para coalizões, buscando evitar que coligações artificiais sejam formadas apenas para ultrapassar a barreira eleitoral.

Dessa forma, a cláusula de barreira se apresenta como um instrumento de engenharia eleitoral que busca equilibrar a representação política e a governabilidade, mas sua aplicação e os efeitos variam conforme o contexto político e institucional de cada país. No então, é perceptível que o debate acerca do desfavorecimento dos pequenos partidos é recorrente em todos estes casos, onde se tem legislações ainda mais específicas para tratar o aglutinamento e a crise representativa em cada meio.

3 O SISTEMA PARTIDÁRIO NO BRASIL E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017

No Brasil, é vigente a Emenda Constitucional 97/2017, e, portanto, apenas 14 entes políticos estão aptos para o recebimento do fundo partidário, pois alcançaram o quórum estabelecido na legislatura seguinte à eleição de 2022:

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(Brasil, 2017).

A partir da vigência da Emenda Constitucional 97/2017, o Brasil passou por duas eleições em escala federal, em 2018 e em 2022. Passada a eleição de 2018, três partidos se incorporaram a outros, e dois se fundiram e, após eleição de 2022, houve mais duas incorporações e uma fusão.

Partido Incorporado	Partido Incorporador	Ano
Partido Humanista da Solidariedade (PHS)	Podemos (PODE)	2019
Partido Republicano Progressista (PRP)	Patriota (PATRI)	2019
Partido Pátria Livre (PPL)	Partido Comunista do Brasil (PCdoB)	2019
Partido Republicano da Ordem Social (PROS)	Solidariedade (SD)	2023
Partido Social Cristão (PSC)	Podemos (PODE)	2023

Fonte: Elaboração pelo autor a partir de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Fusão	Resultado	Ano
Democratas (DEM) + Partido Social Liberal (PSL)	União Brasil (UB)	2022
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) + Patriota (PATRI)	Partido Republicano Democrático (PRD)	2023

Fonte: Elaboração pelo autor a partir de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, tem-se um recuo no número de partidos registrados, como mostram os dados do Tribunal Superior Eleitoral (*online*), portanto, o número de siglas nas urnas, que em 2016 marcava o maior dos últimos 20 anos, caiu de 35 para 29 em 2024 e registra para a próxima legislatura o menor número de partidos com representantes eleitos nos últimos 16 anos, como destaca Judite Cypreste, jornalista política do G1, (*online*).

3.1 REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A análise levará em consideração os dados das eleições de 2014, 2018 e 2022. Tratando-se da quantidade de partidos com representação na Câmara dos Deputados, em 2014, 28 partidos tinham pelo menos um representante eleito, em 2018, esse número subiu, e havia 30 partidos representados na Câmara dos Deputados. Em 2022, com o fim das coligações e os demais dispostos da Emenda

Constitucional 97/2017, o número de partidos com pelo menos um Deputado Federal eleito caiu para 23.

Dentre os partidos que perderam representação na Câmara dos Deputados, comparadas as eleições de 2018 e 2022, três integraram outros partidos (Partido Pátria Livre, Partido Humanista da Solidariedade e Partido Republicano Progressista), antes do pleito de 2022, para tentarem se adequar a disputa, dois fundiram (Democratas e Partido Social Liberal) formando o União Brasil (UB) e outros três perderam representação, conforme:

Partido Político	N. de Deputados (as) Federais em 2014	N. de Deputados (as) Federais em 2018	N. de Deputados (as) Federais em 2022	Situação após as eleições de 2022
Partidos dos Trabalhadores (PT)	70	56	68	Em atividade.
Partido Social Liberal (PSL)	1	52	Fundiu-se e tornou-se União Brasil (UB).	-
Partido Progressista (PP)	36	37	47	Em atividade.
Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	66	34	42	Em atividade.
Partido Social Democrático (PSD)	37	34	42	Em atividade.
Partido Republicano (PR) virou Partido Liberal (PL)	34	33	99	Em atividade.
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	34	32	14	Em atividade.
Partido Republicano Brasileiro (PRB) virou Republicanos	21	30	41	Em atividade.
Partido Social Democrático Brasileiro (PSDB)	54	29	13	Em atividade.
Democratas (DEM)	22	29	Fundiu-se e tornou-se União Brasil (UB).	-
Partido Democrático Trabalhista (PDT)	19	28	17	Em atividade.
Solidariedade (SD)	15	13	4	Em atividade.
Podemos (PODE)	4	11	12	Em atividade.
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	25	10	1	Fundiu-se ao Patriota e virou PRD.

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	5	10	12	Em atividade.
Partido Comunista Brasileiro (PCdoB)	10	9	6	Em atividade.
Partido Social Cristão (PSC)	12	8	6	Em atividade.
Partido Republicano da Ordem Social (PROS)	11	8	3	Integrou o Solidariedade (SD).
Partido Popular Socialista (PPS) virou Cidadania	10	8	5	Em atividade.
Partido Novo (NOVO)	-	8	3	Em atividade.
Avante	1	7	7	Em atividade.
Partido Humanista da Solidariedade (PHS)	5	6	Integrou o Podemos.	-
Patriota (PATRI)	2	5	4	Fundiu-se ao PTB e virou PRD.
Partido Verde (PV)	8	4	6	Em atividade.
Partido Republicano Progressista (PRP)	3	4	Integrou o Patriota.	-
Partido da Mobilização Nacional (PMN) virou Mobiliza	3	3	0	Em atividade.
Partido Trabalhista Cristão (PTC) virou AGIR	2	2	0	Em atividade.
Democracia Cristã (DC)	2	1	0	Em atividade.
Rede Sustentabilidade (REDE)	0	1	2	Em atividade.
Partido Pátria Livre (PPL)	0	1	Integrou o Partido Comunista do Brasil (PCdoB).	-
União Brasil (UB)	Resultado de fusão.	Resultado de fusão.	59	Em atividade.
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)	1	0	0	Em atividade.
Total	513	513	513	-

Fonte: Elaboração pelo autor a partir de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

A partir disso, nota-se que os três partidos que integraram outras siglas contavam com menos de sete Deputados Federais eleitos, e os três que perderam

representação na Câmara dos Deputados contavam com menos de cinco Deputados Federais eleitos.

3.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017 NA FORMAÇÃO DE NOVOS PARTIDOS

No âmbito da formação de novos partidos, em 2018, o Brasil indicava 73 novos partidos em processo de formação, segundo dados do TSE (*online*), em 2025, passadas as mudanças eleitorais e os pleitos de 2018, 2020, 2022 e 2024, o número de partidos em formação é de 20. Especialistas consultados pelo Estadão concordam que se tornou menos vantajoso criar um partido político após as recentes mudanças na legislação eleitoral, para o advogado José Paes Neto (*online*), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) o recuo nesse número está diretamente relacionado com as cláusulas de desempenho, visto que, o processo de criação de partidos é o mesmo há bastante tempo.

3.3 O FUNDO PARTIDÁRIO NAS ÚLTIMAS LEGISLATURAS

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ou Fundo Partidário¹⁰ é previsto pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), em seu artigo 38:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

¹⁰ O fundo partidário e o fundo eleitoral são formas de financiamento distintas destinadas aos partidos políticos, mas possuem finalidades distintas. O fundo partidário é repassado regularmente e serve para a manutenção das atividades institucionais dos partidos e, de forma complementar, campanhas eleitorais. Já o fundo eleitoral é exclusivo para custear campanhas em anos de eleição, sendo proibido para despesas administrativas.

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Uma análise sobre o ano posterior às eleições de 2014, 2018 e 2022 traz a quantidade de partidos e o valor total recebido por eles antes e depois da vigência da Emenda Constitucional 97/2017:

Ano posterior às eleições (2014, 2018 e 2022)	Número de partidos políticos com acesso ao fundo eleitoral	Valor recebido
2015	35 partidos políticos	R\$ 811.285.000,00
2019 (fevereiro a dezembro)	23 partidos políticos	R\$ 728.263.373,02
2023	24 partidos políticos	R\$ 993.049.275,92

Fonte: Elaboração pelo autor a partir de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, destaca-se que o país não passou a economizar recurso público com a implementação da Cláusula de Barreira em 2017, mas sim, a redistribuir o Fundo Partidário e limitar as siglas que o receberiam.

Um dos principais argumentos utilizado para a implementação dos requisitos de desempenho, é de que a governabilidade é limitada quando se tem um legislativo fragmentado, no entanto para Yan de Souza Carreirão (2014, p 264).

Os argumentos que associam maior fragmentação a uma impossibilidade de formação de maiorias legislativas perderam força, até porque os governos brasileiros recentes não têm encontrado dificuldade para obter maioria no Congresso, independentemente do grau de fragmentação do sistema (que tem aumentado).

Em entrevista encontrada no Anexo da Dissertação concedida a André Houang (2024, p. 150), o Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB), associa a aprovação da Emenda Constitucional 97/2017 como uma medida causada pela pressão popular, que resulta de uma imagem negativa dos partidos políticos fomentada ao longo da história.

Por outro lado, Walber Agra e Emiliane Priscilla Alencastro (2017, p. 717) defendem que o estabelecimento destes requisitos não são um afronte ao pluripartidarismo e a democracia:

O estabelecimento da cláusula de barreira não se configura como uma afronta ao modelo proporcional, muito pelo contrário, representa um instrumental que aperfeiçoa esse sistema, permitindo que as minorias possam ser representadas no parlamento e que a multiplicidade de partidos não se torne um aspecto deletério ao funcionamento da democracia.

Contudo, divergentes opiniões consolidam o debate político e jurídico acerca do objeto. A cláusula de desempenho, é vista por muitos como uma ferramenta essencial para o afinamento da aplicação dos recursos públicos e, portanto, aprimoramento da democracia. Bem como, é vista como uma forma de apagar os micropartidos, invisibilizar candidaturas dos partidos tradicionalmente ideológicos, e inviabilizar o surgimento de novos partidos, afrontando, cada legislação mais, o sistema pluripartidário do Brasil e incentivando o investimento nas massas políticas.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como tema central os impactos da cláusula de barreira no sistema eleitoral brasileiro Brasil e a análise de sua efetividade como instrumento de aprimoramento da democracia no país ou como causadora de uma crise de representatividade. A partir da análise do contexto histórico do sistema eleitoral brasileiro, das reformas legislativas e dos dados das eleições e legislaturas de 2014, 2018 e 2022, buscou-se compreender os efeitos concretos da Emenda Constitucional nº 97/2017 no sistema político-partidário.

O estudo buscou verificar a contribuição da cláusula de desempenho contribuiu para a racionalização do sistema partidário e para a melhoria da governabilidade, sem comprometer a pluralidade representativa. Com base nos dados coletados e analisados, os objetivos propostos foram atingidos. A cláusula de barreira demonstrou efeitos significativos na redução do número de partidos com representação na Câmara dos Deputados e no acesso ao fundo partidário, o que confirma sua função de conter a fragmentação partidária.

Na primeira seção, ao traçar a evolução do sistema eleitoral e partidário no Brasil, constatou-se que o pluripartidarismo é uma característica estrutural da democracia brasileira, intensificada nas últimas décadas. Em seguida, foram

evidenciadas mudanças na legislação eleitoral e na política exterior, ao comparar a cláusula de barreira em diferentes países. Já a terceira seção, buscou destacar a diminuição no número de legendas com representação parlamentar e o aumento das fusões e incorporações entre partidos, fato evidenciado como estratégia de sobrevivência política frente aos novos critérios de desempenho. Neste sentido, nota-se que em todas as vezes que o autoritarismo prevaleceu ao longo da história, os Partidos Políticos enfrentaram baixas consideráveis ou o congelamento de seu funcionamento.

Por meio de análise quantitativa, demonstrou que, embora a medida tenha efetivamente reduzido a quantidade de partidos representados, o país não passou a economizar em recursos, apenas o concentrou nas grandes legendas e restringiu a visibilidade e a atuação dos micropartidos, o que levanta questionamentos sobre a exclusão de minorias e a diversidade ideológica e a dificuldade no acesso da população comum a propaganda e projeto partidário de algumas siglas.

Todavia, observou-se que o número de partidos com Deputados Federais eleitos caiu em sete e o número de partidos em formação reduziu em mais de um terço, caindo de 73 para 20 desde 2018.

Dessa forma, a cláusula de barreira apresenta resultados relevantes para a estabilidade política e a funcionalidade institucional. Contudo, impõe desafios à diversidade representativa, destacando os partidos como uma ferramenta fundamental para a democracia participativa, o que demanda reflexões contínuas sobre a legitimidade e a inclusão no processo eleitoral brasileiro. Espera-se que a pesquisa possa contribuir para o aprofundamento do debate sobre o equilíbrio entre governabilidade e representatividade, e sugere como temas para investigações futuras a análise dos efeitos da cláusula sobre candidaturas coletivas, partidos de base ideológica minoritária, a influência da medida sobre a renovação política, bem como resultados e variantes, na escala estadual e municipal, demonstrando o impacto da Emenda Constitucional 97/2017 nas candidaturas às Assembleias Legislativas, Prefeituras e Câmaras Municipais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Novas regras eleitorais visam a menos fragmentação e mais diversidade**. Senado Notícias, 12 ago. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/12/novas-regras-eleitorais-visor-a-menos-fragmentacao-e-mais-diversidade>. Acesso em: 5 dez. 2024.

AGRA, Walber de Moura; NETO, Emiliane Priscilla Alencastro. **A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, v. 12, n. 2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, para instituir a cláusula de desempenho e estabelecer novas regras para as coligações nas eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2017. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 6.767, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BURDEAU, Georges. **L'État. Paris: Éditions du Seuil**, 1970. 182 p. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anos 60 e 70: Ditadura e bipartidarismo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/143270-anos-60-e-70-ditadura-e-bipartidarismo/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 8 dez. 2024.

CARREIRÃO, Yan de Souza. **O sistema partidário brasileiro: um debate com a literatura recente**. Revista Brasileira de Ciência Política, 2014.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Partidos políticos do Brasil: do Império aos nossos dias**. Blog Ensinar História, 8 dez. 2024. Disponível em:

<https://ensinarhistoria.com.br/partidos-politicos-do-brasil-do-imperio-aos-nossos-dias/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FARIA, Vanessa Silva de. **Eleições no Império: considerações sobre representação política no Segundo Reinado**. In: ANPUH – XXVII Simpósio Nacional de História, Natal, RN, 22 a 26 jul. 2013.

FARIAS NETO, Paulo Sérgio. **Ciência política: enfoque integral avançado**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 178.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Estado Novo (1937–1945)**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-novo-1937-1945.htm>. Acesso em: 8 dez. 2024.

HOUANG, Andre Parente. **Reforma Eleitoral no Brasil: o caso da Emenda Constitucional 97/2017**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/D.8.2024.tde-23082024-131352. Acesso em: 2025-04-05.

KAREPOVS, Dainis. **A esquerda e o parlamento no Brasil: o bloco operário e camponês (1924–1930)**. 2002. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Acesso em: 8 dez. 2024.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 300.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Jovens de 16 ganham direito de votar**. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/jovens-de-16-ganham-direito-de-votar>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Partidos políticos e o regime militar**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/partidos-politicos-e-o-regime-militar/#sobre>. Acesso em: 8 dez. 2024.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

NOVAES MARQUES, Teresa Cristina de. **O voto feminino no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2019. p. 29.

PEREIRA DE MORAES, Luciana Barbosa. **Emenda Constitucional nº 97/2017 no Divã**. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 25, n. 00, p. e0137, 2021. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v25i1.137. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/137>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PLENARINHO. **Histórico dos partidos políticos brasileiros**. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/02/historico-dos-partidos-politicos-brasileiros/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

SENADO FEDERAL. **Portal do Senado Federal**. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 8 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Glossário Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>. Acesso em: 7 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Portal do TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ANEXO A - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

.....

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.